

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº 4914/2012

Prestação de Contas de Ordenador 2011

### OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

**SAMUEL BRAGA BONILHA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG. 1.244.612 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.837.131-91, residente e domiciliado na cidade de Palmas/TO, na Quadra 204 Sul, Alameda 06, Residencial Montese, Apartamento 502-B, Plano Diretor Sul, por seu procurador infra-assinado (m.i.), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ORDINÁRIO** em face do Acórdão TCE/TO nº 850/2021 – Segunda Câmara, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito adiante expendidas:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O Acórdão ora recorrido, conforme se depreende de CERTIDÃO constante do Evento 99 dos autos eletrônicos, fora disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2898 do dia 24/11/2021 (quarta-feira), com data de publicação em 25/11/2021 (quinta-feira), iniciando em 26/11/2021 (sexta-feira) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso.

Assim, o protocolo das presentes razões recursais na data de hoje, 10/12/2021 (sexta-feira), se revela como tempestiva.

#### II – DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Acórdão TCE/TO nº 850/2021 – Segunda Câmara, ora em discussão pela interposição do presente Recurso Ordinário, está assim redigido:

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 850/2021-SEGUNDA CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 4914/2012  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2011  
**3. Responsável(eis):** ALEXANDRE PAIXAO - CPF: 61770094172  
ANTONIO LUIZ CARDOZO BRITO - CPF: 48525642134  
ANTONIO LUIZ COELHO - CPF: 09928685134  
ANTONIO TARCISIO DOMINGUES ALVES - CPF: 04211529668  
ENEAS RIBEIRO NETO - CPF: 32333226153  
JOAO MARCIANO JUNIOR - CPF: 49237837100  
JULIANA COSTA DOS SANTOS - CPF: 72778121153  
MIGUEL ANGELO COSTA LACERDA - CPF: 41825764115  
NILSON BARBOSA REGO - CPF: 16886488104  
RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO - CPF: 17025621153  
SAMUEL BRAGA BONILHA - CPF: 26383713191  
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS - CPF: 88483240459  
ZENEIDE GONCALVES SANTOS - CPF: 42790689253  
**4. Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS  
**5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
**6. Relator:** Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA  
**7. Distribuição:** 6ª RELATORIA  
**8.** ANTONIO LUIZ COELHO (OAB/TO Nº 6)  
**Proc.Const.Autos:** GUSTAVO BOTTOS DE PAULA (OAB/TO Nº 4121-B)  
RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)  
**9. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUDITORIA DE REGULARIDADE. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO (PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO). INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO ATUAL GESTOR. ENVIO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. CONTAS IRREGULARES.

**10. Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 4914/2012, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Samuel Braga Bonilha**, Gestor à época.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1948/2016 e 2802/2017 do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

10.1. Acolher parcialmente os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade (Proposta de Representação – evento 20);

10.2. Julgar irregulares as contas de ordenador de despesa prestadas pelo senhor **Samuel Braga Bonilha**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Palmas - TO, referente ao exercício de 2011, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b e c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

**I) Especificações da solicitação de Serviços/Termo de Referência elaboradas por pessoa não habilitada tecnicamente por legislação específica – Exercício ilegal da profissão. (Item 2.1.1 da Proposta de Representação).**

**II) Irregularidades na Pesquisa de preço. (Item 2.1.2 da Proposta de Representação)**

**III) Ausência de Ato designando Fiscal de Contrato e serviços recebidos sem a fiscalização de um profissional habilitado no CREA-TO (Item 2.1.4 da Proposta de Representação)**

**IV) Falta de transparência nas medições e ausência de comprovação de que os serviços foram executados, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 224.600,00 (Item 2.1.5 da Proposta de Representação)**

**V) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREATO, para elaboração dos serviços contratados. (Item 2.1.6 da Proposta de Representação).**

**VI) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (Item 2.2.1 da Proposta de Representação)**

10.3. Determinar que seja expedida quitação a Sra. Zeneide Gonçalves Santos (contadora à época) e Sr. Miguel Angelo Costa Larcercda (Controle Interno à época), pois não deram causa às irregularidades que culminaram no julgamento desfavorável da prestação de contas;

10.4. Acatar as alegações de defesa apresentadas por Emilly de Carvalho Gomes (Chefe de Núcleo Setorial de Gestão e Finanças da Semus à época); Alexandre Paixão (arquiteto à época); Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas (Procuradora do Município à época) e Sr. Antônio Luiz Coelho (Procurador Geral do Município à época), nos termos das razões expostas nos itens 8.10 a 8.10.8 e 8.14 a 8.14.7 do Voto;

10.5. **Excluir** a responsabilidade do Sr. Enéas Ribeiro Neto (Pregoeiro à época) e Juliana Costa dos Santos (Membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação), em pese não tenham apresentadas defesas, pois o item imputado 2.1.3 no Relatório de Auditoria (Proposta de Representação) foi ressalvado, conforme item 8.10 a 8.10.8 do Voto;

10.6. **Excluir** da relação jurídica processual deste processo o Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito à época, por ser parte ilegítima, de acordo com o item 8.7 a 8.7.4 do Voto;

10.7. **Imputar** débito, ao Senhor **Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131-91)**, Secretário Municipal de Saúde à época, débito no valor de **R\$ 224.600,00 (duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais)**, em razão do dano ao erário enumerado no item 8.12 a 8.12.6 do voto, em conformidade com o Relatório de Auditoria (Proposta de Representação), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei 1.284/2001;

10.8. **Aplicar** ao Senhor **Samuel Braga Bonilha**, Secretário Municipal de Saúde à época, multa no valor de **R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais)**, correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 158 do RI-TCE;

10.9. **Aplicar** ao Senhor **Samuel Braga Bonilha**, Secretário Municipal de Saúde à época, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.8 a 8.8.14; 8.9 a 8.9.14; 8.11 a 8.11.6; 8.12 a 8.12.6; 8.13 a 8.13.6 e 8.14 a 8.14.7 deste Voto;

10.10. **Aplicar** ao Senhor **Nilson Barbosa Rêgo** (CPF 168.864.881-04), Gerente de Gestão da Semus à época, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.8 a 8.8.14; 8.9 a 8.9.14; 8.11 a 8.11.6; 8.12 a 8.12.6; 8.13 a 8.13.6 e 8.14 a 8.14.7 deste Voto;

10.11. **Aplicar** ao Senhor **Antônio Tarcísio D. Alves** (CPF 042.115.296-68), Responsável pelo Núcleo de Controle Interno da Semus à época, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.8 a 8.8.14; 8.9 a 8.9.14; 8.11 a 8.11.6; 8.12 a 8.12.6; 8.13 a 8.13.6 e 8.14 a 8.14.7 deste Voto;

10.12. **Aplicar** ao Senhor **João Marciano Júnior** (CPF 492.378.371-00), Presidente da Comissão de Licitação à época, multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.14 a 8.14.7 deste Voto;

10.13. Determinar, ainda:

10.13.1. A publicação do Acórdão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.13.2. O envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

10.13.3. O envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Palmas- TO, para conhecimento;

10.13.4. O envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

10.13.5. Autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

10.13.6. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

10.13.7. Após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter o Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de setembro de 2021.

Convém desde já enfatizarmos o seguinte: o relator originário do feito, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, **APROVOU os termos do Relatório de Auditoria e JULGOU REGULARES com ressalvas as contas de ordenador do Sr. Samuel Braga Bonilha referentes ao exercício do longínquo ano de 2011**. Contudo, o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, proferiu voto divergente rejeitando as referidas contas, entendimento que fora posteriormente acompanhado pelo

Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Desta feita, entendemos relevante colacionar o voto do Conselheiro André em razão do quadro esquemático apresentado, no qual ele sintetiza, lado a lado, os principais pontos que fundamentaram os entendimentos divergentes de cada Conselheiro. Vejamos:

## 10. VOTO Nº 77/2021-RELT2

10.1. Em apreciação o Processo nº 4914/2012, que trata da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Samuel Braga Bonilha – Gestor à época, tendo ainda como demais responsáveis as Sra. Zeneide Gonçalves Santos– Contadora à época, e do Sr. Miguel Angelo Costa Lacerda– Controle Interno à época.

10.2. Adoto os relatórios já elaborados nos autos pelos Nobres Relatores Originário e do Voto Divergente.

10.3. Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 17 de outubro de 2017, os presentes autos foram submetidos à apreciação deste Colegiado pelo Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha. Houve pedido de sustentação oral em nome do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, por seu advogado Renan Albernaz de Souza (OAB/TO Nº 5365), porém, após a leitura do relatório e antecipação da conclusão do voto, o advogado disse não haver necessidade de proferir a defesa em favor do seu cliente. Ressalta-se que o Relator votou pela regularidade com ressalvas das contas nos seguintes termos:

**10.2.** Ante o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, face a análise técnica efetuada nos autos e contrariando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria de Contas, propugnamos aos membros da 2ª Câmara, **VOTAR** no sentido de adotar as seguintes providências:

**I. Acolher e Aprovar** os termos do Relatório de Auditoria (Proposta de Representação), cujos achados foram considerados para subsidiar a análise das presentes contas.

**II. Julgar Regulares com Ressalvas** as contas do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Samuel Braga Bonilha– Gestor à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO.

10.4. Colocado em discussão o voto, o Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva que atuava em substituição ao Napoleão de Souza Luz Sobrinho requereu vista dos autos para melhor análise da matéria. Os autos retornaram à julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 2 de outubro de 2018, na qual o Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva apresentou Voto Vista Divergente nos seguintes termos:

8.17. Ante o exposto, **divergindo** do entendimento do Relator Conselheiro Substituto **Leon Dinis Gomes**, **VOTO** para que esta Segunda Câmara, sob a forma de Acórdão, decida no sentido de:

8.17.1. Acolher parcialmente os termos do Relatório de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Palmas, período de janeiro a setembro de 2011 (Proposta de Representação);

8.17.2. Julgar irregulares as contas de ordenador de despesa prestadas pelo senhor **Samuel Braga Bonilha**, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Palmas - TO, referente ao exercício de 2011, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b e c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

**I) Especificações da solicitação de Serviços/Termo de Referência elaboradas por pessoa não habilitada tecnicamente por legislação específica – Exercício ilegal da profissão. (Item 2.1.1 da Proposta de Representação).**

**II) Irregularidades na Pesquisa de preço. (Item 2.1.2 da Proposta de Representação)**

**III) Ausência de Ato designando Fiscal de Contrato e serviços recebidos sem a fiscalização de um profissional habilitado no CREA-TO (Item 2.1.4 da Proposta de Representação)**

**IV) Falta de transparência nas medições e ausência de comprovação de que os serviços foram executados, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 224.600,00 (Item 2.1.5 da Proposta de Representação)**

**V) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREATO, para elaboração dos serviços contratados. (Item 2.1.6 da Proposta de Representação).**

**VI) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (Item 2.2.1 da Proposta de Representação)**

- 8.17.3. Determinar que seja expedida quitação a Sra. Zeneide Gonçalves Santos (contadora à época) e Sr. Miguel Angelo Costa Larcercda (Controle Interno à época), pois não deram causa às irregularidades que culminaram no julgamento desfavorável da prestação de contas;
- 8.17.4. Acatar as alegações de defesa apresentadas por Emilly de Carvalho Gomes (Chefe de Núcleo Setorial de Gestão e Finanças da Semus à época); Alexandre Paixão (arquiteto à época); Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas (Procuradora do Município à época) e Sr. Antônio Luiz Coelho (Procurador Geral do Município à época), nos termos das razões expostas nos itens 8.10 a 8.10.8 e 8.14 a 8.14.7 deste Voto;
- 8.17.5. Excluir a responsabilidade do Sr. Enéas Ribeiro Neto (Pregoeiro à época) e Juliana Costa dos Santos (Membro da equipe de apoio da Comissão de Licitação), em pese não tenham apresentadas defesas, pois o item imputado 2.1.3 no Relatório de Auditoria (Proposta de Representação) foi ressalvado, conforme item 8.10 a 8.10.8 deste Voto;
- 8.17.6. Excluir da relação jurídica processual deste processo o Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, Prefeito à época, por ser parte ilegítima, de acordo com o item 8.7 a 8.7.4 deste Voto;
- 8.17.7. **Imputar débito, ao Senhor Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131- 91), Secretário Municipal de Saúde à época, débito no valor de R\$ 224.600,00 (duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais), em razão do dano ao erário enumerado no item 8.12 a 8.12.6 do voto, em conformidade com o Relatório de Auditoria (Proposta de Representação), que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei 1.284/2001;**
- 8.17.8. **Aplicar ao Senhor Samuel Braga Bonilha, Secretário Municipal de Saúde à época, multa no valor de R\$ 22.460,00 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 158 do RI-TCE;**
- 8.17.9. **Aplicar ao Senhor Samuel Braga Bonilha, Secretário Municipal de Saúde à época, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.8 a 8.8.14; 8.9 a 8.9.14; 8.11 a 8.11.6; 8.12 a 8.12.6; 8.13 a 8.13.6 e 8.14 a 8.14.7 deste Voto;**
- 8.17.10. **Aplicar ao Senhor Nilson Barbosa Rêgo (CPF 168.864.881-04), Gerente de Gestão da Semus à época, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.8 a 8.8.14; 8.9 a 8.9.14; 8.11 a 8.11.6; 8.12 a 8.12.6; 8.13 a 8.13.6 e 8.14 a 8.14.7 deste Voto;**
- 8.17.11. **Aplicar ao Senhor Antônio Tarcísio D. Alves (CPF 042.115.296-68), Rspnsável pelo Núcleo de Controle Interno da Semus à época, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.8 a 8.8.14; 8.9 a 8.9.14; 8.11 a 8.11.6; 8.12 a 8.12.6; 8.13 a 8.13.6 e 8.14 a 8.14.7 deste Voto;**
- 8.17.12. Aplicar ao Sr. **João Marciano Júnior (CPF 492.378.371-00), Presidente da Comissão de Licitação à época, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 8.14 a 8.14.7 deste Voto;**

10.5. Após a apresentação do voto acima, foi retomada a discussão acerca dos autos, sendo que o ponto de divergência entre o Relator Originário e o Relator do Voto Divergente refere-se acerca das irregularidades/ilegalidades e responsabilidades apontadas na proposta de representação feita pela equipe técnica desta Casa, que apurou os fatos quando da realização de auditoria de regularidade no referido fundo (evento 20). Diante da controvérsia, requeri vista dos autos para melhor analisar a matéria e manifestar meu juízo de convicção.

10.6. Ressalta-se que são pontos pacíficos entre o Relator Originário e do Voto Divergente o acatamento/ressalvas quanto as ausências de informações e as falhas de escrituração verificadas inicialmente na análise das contas, bem como a ilegitimidade do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho para figurar no polo passivo dos presentes autos, conclusões com as quais coaduno e adoto as razões já lançadas pelos nobres Conselheiros Substitutos como fundamento da minha manifestação pelo acatamento/ressalvas das referidas falhas.

10.7. Conforme já mencionado alhures, a divergência de posicionamento refere-se as irregularidades/ilegalidades e responsabilidades apontadas na proposta de representação acostada ao evento 20 dos presentes autos. Destaca-se que a referida proposta foi originada da Auditoria de Regularidade realizada no Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO pela equipe designada pelas Portarias nº 919 e 942/2012, para fiscalizar as atividades do período de janeiro a setembro de 2012, contudo, uma vez constados os fatos/atos irregulares ocorridos no exercício de 2011, a equipe trouxe ao conhecimento do Relator os achados de auditoria sob a forma de Proposta de Representação, a qual foi juntada ao evento 20 para complementar/subsidiar a análise e julgamento da presente Prestação de Contas de Ordenador de Despesas.

10.8. Pois bem, passarei a analisar as irregularidades/ilegalidades apresentadas na Proposta de Representação (evento 20) e a defesa apresentada pelos responsáveis em contraponto com o posicionamento dos Relatores Originário e do Voto Divergente, a qual farei por meio de quadro para facilitar o entendimento e a discussão dos pontos, conforme disposto a seguir:



Irregularidade	Síntese da defesa dos responsáveis	Voto do Relator Originário	Voto Vista Divergente	Voto 2ª Relatoria
<b>Processo nº 54/2011 (Pregão Presencial para Registro de Preços nº 014/2011 - Objeto: elaboração de projetos complementares destinados às unidades de saúde. Valor do Contrato: R\$ 238.040,00. Valores medidos e pagos em 2011: R\$ 224.600,00)</b>				
Especificações da solicitação de Serviços/Termo de Referência elaboradas por pessoa não habilitada tecnicamente por legislação específica - Exercício ilegal da profissão. (Item 2.1.1 da Proposta de Representação)	Sr. Samuel Braga Bonilha (evento 50), Sr. Nilson Barbosa Régio (evento 38) e Sr. Antônio Tarcísio D. Alves (evento 47) sustentaram em síntese que os projetos de engenharia foram elaborados pelos engenheiros da Secretaria Municipal de Infraestrutura, embora as assinaturas constantes nos documentos serem do Senhor Nilson Barbosa Régio, que não possui habilitação técnica.	Acata a defesa apresentada pelos responsáveis.	Aplicação de multa - sob a fundamentação de que nas defesas apresentadas não foram juntados quaisquer documentos assinados pelos supostos engenheiros que teriam elaborado o Termo de Referência questionado. O que há nos autos é a prova de que a autoria do Termo de Referência e do Sr. Nilson Barbosa, que não possui habilitação técnica, portanto, nulo de pleno direito, tendo em vista ter sido elaborado por uma pessoa não habilitada. Além de que não consta nos autos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do orçamento	Acompanho o Relator do voto divergente, considerando que não restou demonstrado tratar-se de falha formal, pois não há a ratificação dos documentos por pessoa tecnicamente qualificada, ou seja, a alegação de que os projetos teriam sido elaborados por engenheiros dos quadros do município não tem suporte documental, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade apontada.
Irregularidades na Pesquisa de preço (Foram utilizadas informações de somente uma empresa. Além disso, a profissional que assinou as propostas da empresa que cotou integra o acervo técnico da empresa Construtora Visão, vencedora de várias licitações para construção das unidades de saúde) (Item 2.1.2 da Proposta de Representação)	Os Sr. Samuel Braga Bonilha (evento 50), Sr. Nilson Barbosa Régio (evento 38) e Sr. Antônio Tarcísio D. Alves (evento 47) sustentaram que o questionamento é desprovido de razoabilidade; que não há regramento legal no direito brasileiro quanto a exigência de apresentação de pesquisas de preços em processos licitatórios. Também destacaram que não existe impedimento legal que o mesmo profissional técnico possa estar vinculado há mais de uma empresa	Ressalva - sob o fundamento de que a falha evidenciada é de cunho formal, e não restou demonstrado que a falta de pesquisa de mercado inserida nos processos licitatórios ensejou em suposto prejuízo a administração	Aplicação de multa - sob a fundamentação de que a cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. Portanto, conforme impõe o ordenamento jurídico pátrio, o qual caracterizou irregularidade de natureza grave, conforme Instrução Normativa TCETO nº 002/2013, de 15 de maio de 2013.	Acompanho o Relator do voto divergente no sentido de aplicar multa, vez que a falha na cotação de preço inviabiliza o balizamento das propostas, por tratar-se de um elemento indispensável ao instrumento convocatório, impedindo, assim, a competitividade e impedindo o controle da economicidade da contratação, porquanto dificulta a compatibilidade entre os preços praticados no mercado, conforme Lei nº 8.666-93.
Serviço de Engenharia contratado através de modalidade de licitação Pregão/Registro de Preços, sem respaldo na legislação vigente (Item 2.1.3 da Proposta de Representação)	Sr. Samuel Braga Bonilha (evento 50), Sr. Nilson Barbosa Régio (evento 38), Sr. Antônio Tarcísio D. Alves (evento 47), Sr. João Marciano Júnior (evento 44), Sra. Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas (evento 46), Sr. Antônio Luiz Coelho (evento 46) e Sr. Antônio Luiz Cardoso Brito (evento 45) destacaram a legalidade na modalidade de licitação escolhida, apresentando argumentos fáticos e jurídicos. Os procuradores que foram incluídos como responsáveis ainda sustentaram que os pareceres jurídicos emitidos são meras opiniões, portanto, não poderiam ser penalizados, sobretudo com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.904/1994)	Ressalva - Diante dos argumentos expostos, do embasamento legal e das jurisprudências analisadas	Ressalva - diante da controvérsia existente na jurisprudência, entendendo que a melhor solução é ressaltar o item, recomendando que evitem falhas desta natureza, optando por outra modalidade de licitação, visto que poderá ensejar na aplicação de multa em outras contas	Acompanho os entendimentos unânimos no sentido de ressaltar este ponto.
Ausência de Ato designando Fiscal de Contrato e serviços recebidos sem a fiscalização de um profissional habilitado no CREA-TO (As medições são assinadas pelo Sr. Nilton e o Sr. Samuel Bonilha atesta as notas fiscais) (Item 2.1.4 da Proposta de Representação)	Os Sr. Samuel Braga Bonilha (evento 50), Sr. Nilson Barbosa Régio (evento 38) e Sr. Antônio Tarcísio D. Alves (evento 47) sustentaram em síntese que é desproporcional e descabida exigir a nomeação de fiscal de um contrato que o prazo de entrega seja de 30 (trinta) dias, com isso pediu o afastamento do item em debate.	Ressalva - considerando as alegações e por entender que embora a ausência de fiscal de contrato configure, de per si, violação a norma, pois representa o descumprimento de uma providência imposta pelo art. 67 da Lei 8.666-93, e considerando que não há nos autos um desdobramento da análise demonstrando eventual falha na execução contratual de projetos complementares de engenharia ou qualquer outro tipo de prejuízo, a ressalva é cabível ao presente caso. Ademais, as falhas evidenciadas neste apontamento são de cunho formal, e não reverteram em prejuízos diretos ao erário	Aplicação de multa - sob a fundamentação de que o fiscal de contrato, deriva de uma imposição legal, nos termos do art. 67 da Lei 8.666-93. O fiscal possui funções específicas para melhor desenvolver seu trabalho, que tem papel fundamental na proteção do erário. Portanto, a ausência do fiscal de contrato fragiliza a fiscalização interna da entidade pública respectiva. Ademais, falta de um fiscal de contrato provocou a ausência de transparência nas medições e a falta de comprovação de que os serviços contratados foram executados em sua integralidade	Acompanho o Relator do voto divergente pela aplicação de multa, por entender que este ponto só poderia ser ressaltado se a ausência de designação de fiscal de contrato não tivesse contribuído para a ocorrência de outras possíveis irregularidades e/ou eventual dano ao erário relacionados a execução contratual. Contudo, não é o que se verifica nos presentes autos, uma vez que notória a falta de transparência nas medições e ausência de comprovação de que os serviços foram executados, restando evidente que a falta de fiscal de contrato pode ter possibilitado a ocorrência das irregularidades, que resultaram inclusive em dano ao erário, assim, mantendo o apontamento, recomendando ao Gestor que cumpra todas as determinações contidas na Lei nº 8.666-93.
Falta de transparência nas medições e ausência de comprovação de que os serviços foram executados, ocasionando prejuízo ao erário no valor de R\$ 224.600,00 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos reais) (Item 2.1.5 da Proposta de Representação)  Descrição dos fatos irregulares: As medições não apresentam clareza e elementos indispensáveis à comprovação da execução do serviço, tais como localidade para onde o projeto foi executado e quantidade de projetos executados. Constam apenas planilhas identificando o tipo de projeto e a quantidade executada, sem nenhuma informação adicional que possa esclarecer detalhes dos serviços. Não consta nenhum documento (relatórios, levantamentos e projetos em CAD impressos e em forma de arquivo digital) comprovando que os serviços medidos e pagos foram executados	Os Sr. Samuel Braga Bonilha (evento 50), Sr. Nilson Barbosa Régio (evento 38), Sr. Antônio Tarcísio D. Alves (evento 47) e Emilly de Carvalho Gomes (evento 42) sustentaram que foram anexados os projetos complementares de engenharia; e os itens referentes ao processo licitatório 54/2011, no qual trata de projetos complementares de engenharia foram exigidas execução de obras, quando recomendou "levantamentos preliminares (topográfico, planialtimétrico, movimento de terra e sondagem do terreno)".	Ressalva - por entender que de fato não se comprovou que houve em tese um suposto dano ao erário, e pautado pela prudência e razoabilidade, acata as alegações, ressaltando o apontamento.	Imputação de débito e aplicação de multa - sob a fundamentação de que, em conformidade com a unidade Técnica deste Tribunal, restou caracterizado que não ocorreu o cumprimento do objeto da Ata de Registro de Preços nº 014/2011, sendo que os projetos básicos complementares das unidades de saúde listadas: Arne 53, USF - Arno 41, USF - Arno 61, USF Arne 24, USF - Arne 101, USF - Arno 41, USF Arno 111, USF - ASR-SE 75, USF - Aureny I, USF - Morada do Sol, USF - Santa F4, USF - Taquari, CEO - Arne 71 e a UPA - Arno 21, não foram encontrados nos autos, o que impõe a rejeição dos argumentos de defesa. Além disso, os projetos complementares encontrados que foram juntados aos autos não constam assinaturas, portanto, em desconformidade com o exigido na Lei Federal 5.194/19667, bem como no Acórdão nº 2.352/20068 - TCU - Plenário. Posto isso, rejeito as razões de defesa, para imputar o débito no valor de R\$ 224.600,00 (duzentos e vinte e quatro mil e seiscentos reais), como posto na proposta de Representação (Relatório de Auditoria), contido no evento 20 deste processo eletrônico, que foi ratificado no Relatório de Análise de Defesa 79/2016 (ev. 70)	Acompanho o Relator do Voto Divergente visto que não restou comprovado nos autos que a empresa contratada para elaborar os projetos complementares, objeto do contrato, tenha cumprido com suas obrigações visto que, conforme afirma a equipe técnica (evento 70) "...além dos itens previstos no objeto contratual estarem em quantitativo de áreas menor que o contratado e por não conter todos os documentos previstos na Ata de Registro de Preços nº 014/2011, sem o agraviante que nenhum destes documentos contém assinatura destes profissionais de Engenharia que, por ventura, os tenham elaborados. Não foi fornecida sequer uma declaração de cada profissional onde atestariam que determinados projetos e documentos técnicos, constantes no CD, teriam sido elaborados pelos próprios. Esta ausência de assinatura em projetos e documentos técnicos de engenharia, contraria o artigo 14 da Lei Federal nº 5.194/1966". Assim, diante do pagamento de serviço dos quais não se tenha a comprovação da efetiva entrega/prestação, devem os responsáveis pelos pagamentos indevidos ressarcir os cofres públicos.

<p>Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREATO, para elaboração dos serviços contratados. (Item 2.1.6 da Proposta de Representação)</p>	<p>Sr. Samuel Braga Bonilha (evento 50), Sr. Nilson Barbosa Régio (evento 38) e o Sr. Antônio Tarcísio D. Alves (evento 47) sustentaram que enviaram os projetos complementares de engenharia, detalhando as finalidades, com as ART's respectivas.</p>	<p>Ressalva – sob argumento de que, os responsáveis apresentaram, mesmo que de forma parcial os documentos de modo a esclarecer o apontamento, conforme atesta o Corpo Técnico, e embora remanesça parte da impropriedade, entendemos que pode comportar ressalvas, deixando assim de penalizar os responsáveis</p>	<p>Aplicação de multa – pelo fato de as ART's dos projetos de engenharia complementares não terem sido entregues em sua totalidade, nos termos constatado na instrução, mantém a irregularidade.</p>	<p>Acompanho o Relator do voto divergente que pugna pela aplicação de multa, posto que, conforme confirmado pela equipe técnica, "...faltou fornecer as ART's para elaboração de levantamentos e/ou projetos de topografia, sondagem, estrutural de concreto armado, cobertura metálica, fundações, SPDA-Sistema de Proteção para Descargas Atmosféricas, drenagem e águas pluviais, instalações telefônicas e CFTV-Circuito Fechado de TV" Ressalta-se que em procedimentos dessa natureza é indispensável a apresentação das ART'S, cuja ausência traz materialidade ao achado, portanto o não atendimento na íntegra desta exigência deixa os responsáveis ao alcance de sanções.</p>
<p><b>Processo nº 33402/2011 (Edital de Concorrência nº 007/2011 – Objeto: Construção de 7 (sete) Unidades de Saúde – Valor contratado: RS 3.613.524,77)</b></p>				
<p>Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (item 2.2.1 da Proposta de Representação)</p> <p><u>Descrição das exigências irregulares:</u> exigência de que o profissional habilitado pertença ao quadro técnico do licitante; exigência simultânea de atestados de capacidade técnico-profissional e de capacidade técnico-operacional; e a obrigatoriedade de apresentação de declaração e nome do profissional autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica que irá executar o projeto.</p>	<p>Os Srs. Samuel Braga Bonilha (evento 50), Nilson Barbosa Régio (evento 38), Antônio Tarcísio D. Alves (evento 47), Sra. Emily de Carvalho Gomes (evento 42), alegaram que a responsabilidade na elaboração do referido edital não era de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, mas da Diretoria de Compras e Licitações, que é parte integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças. Desse modo, sustentaram que não participaram na elaboração do edital Concorrência nº 007/2011, mas apenas solicitaram a contratação dos serviços. O Senhor Alexandre Paixão (evento 37) também sustentou sua ilegitimidade passiva e no mérito aplicação da verdade e a não responsabilização. O Sr. João Marciano Júnior (evento 44) sustentou a legalidade dos itens questionados; porém, alertou que no tocante a alínea "d", do item 7.3, ocorreu modificação entendimento de que a declaração deve ser assinada pela licitante e não pelo profissional. Os procuradores (Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas e Antônio Luiz Coelho – evento 46) que foram incluídos como responsáveis sustentaram que os pareceres jurídicos emitidos são meras opiniões, portanto, não poderiam ser penalizados, sobretudo com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.904/1994). Quanto ao mérito, afirmaram que as restrições eram legítimas, que apenas buscaram resguardar o interesse público perseguido pela Administração Pública.</p>	<p>Ressalva – Seguimos o mesmo entendimento do corpo técnico que afastou em parte a responsabilidade dos responsáveis listados acima, visto que conseguiu demonstrar por meio de documentos constante nos autos, que não interferiu na elaboração do edital (itens 7.3.a e 7.3.d), uma vez que a responsabilidade pela licitação era exclusivamente da Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Finanças, não sendo assim, uma obrigação da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, ante a ausência de responsabilidade e participação da SEMUS referente ao primeiro quesito do item anterior, deixamos de propor penalização aos responsáveis.</p> <p>Em relação aos demais quesitos, analisou todas as motivações expostas, acatou as defesas, por entender que as alegações foram suficientes para elucidar os apontamentos.</p>	<p>Aplicação de multa – Da análise das alíneas impugnadas "b)" e "c)" da Cláusula 7.3 do Edital, não existem ilegalidades, pois atendem o teor da Súmula 263 do TCU: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Assim, não é o caso de aplicação de sanção como sugere a proposta de Representação, em relação estes apontamentos.</p> <p>Referente à alínea "d)" da Cláusula 7.3 do Edital referido restringe a competitividade a obrigatoriedade do licitante apresentar declaração em nome do profissional, com expressa autorização para compor a equipe técnica que participará da execução do contrato. Portanto, a alínea "d)" da Cláusula 7.3 do Edital foi ilegal e contrário ao caráter competitivo do certame.</p>	<p>Acompanho o Relator do voto divergente pela aplicação de multa aos responsáveis, visto que restou comprovado a existência no edital de cláusula que exigia a apresentação de declaração, em nome do profissional, autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica (item 7.3.d do edital), considerando que esse compromisso é da empresa e não do profissional, conforme se depreende dos comandos contidos nos §§ 6º e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.</p>

**10.9. Posto isso, VOTO acompanhando o Relator do Voto Divergente para julgar irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Samuel Braga Bonilha – Gestor à época, com imputação de débitos e aplicação das multas aos responsáveis nos termos disposto no referido voto.**

Em que pese o incontestado saber técnico dos nobres Conselheiros que divergiram do Relator, **demonstraremos e comprovaremos através do presente recurso a devida prestação/execução do objeto do processo administrativo nº 54/2011, não havendo que se falar assim em prejuízo ao erário e, portanto, qualquer necessidade de ressarcimento, bem como a ocorrência patente e notória do instituto da prescrição, mesmo diante das recentes alterações promovidas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 que alteraram o prazo prescricional de cinco para oito anos.** Além disso, as demais incongruências eventualmente remanescentes, por si só, não são motivos para rejeição de contas de ordenador, mas tão somente simples irregularidades administrativas que, como assentado pelo Voto do e. Conselheiro Relator, são passíveis de recomendações e, portanto, aprovação com ressalvas.

### III – DA PRESCRIÇÃO

Em 10 de novembro de 2021, o Tribunal PLENO desta egrégia Corte de Contas, ao julgar o processo nº 818/2021, proferiu o ACÓRDÃO TCE/TO Nº 744/2021-PLENO, onde se reconheceu "a prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito desta Corte de Contas, conforme detalhado no Voto



nº 163/2020-RELT3, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.429/92; inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112/90, art. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, art. 1º e 1- A da Lei nº 9.873/99; art. 25 da Lei nº 12.846/13 e art. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, e nos termos da tese fixada pelo STF no tema 899 da Repercussão Geral<sup>1</sup>;

**Estamos aqui discutindo os atos de gestão praticados no exercício de 2011, que no dia 31/12/2021 completarão DEZ ANOS.**

A vigente redação do art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92 dispõe o seguinte:

**Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato** ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Assim, repita-se, como estamos debatendo atos de gestão relativos ao exercício financeiro do ano de 2011, o prazo prescricional da pretensão ressarcitória começou a fluir em 1º de janeiro de 2012, e a reparação derivada de suposto prejuízo ao erário prescreveu, portanto, em 2 de janeiro de 2020, uma vez que os 8 (oito) anos estabelecidos pelo Art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92 se completaram em 1º de janeiro de 2020.

Diante do exposto, sem maiores delongas, depreende-se de modo incontroverso que, nos termos do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 744/2021-PLENO, da Tese fixada pelo STF no Tema 899 da Repercussão Geral, e do Art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92, **o débito imposto de modo NÃO unânime pela Segunda Câmara do TCE/TO através do Acórdão 850/2021 ora recorrido encontra-se flagrantemente PRESCRITO desde 2 de janeiro de 2020**, e uma vez estando este débito prescrito, a multa derivada do mesmo não subsiste por consequência lógica. Assim, desde já estão sumariamente refutados os itens 10.7 e 10.8 do Acórdão ora recorrido.

#### IV – DO MÉRITO

**IV.I – DA DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 54/2011 E DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO.**

---

<sup>1</sup> Tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Os votos divergentes ao voto do e. Relator entenderam, equivocadamente, que não houve a devida comprovação da prestação da execução dos serviços contratados no bojo do processo administrativo nº 54/2011, o qual teve o seguinte objeto conforme estabelecido no Edital do Pregão Presencial nº 014/2011: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I** (f. 161 do processo administrativo 54/2011).

Em análise ao referido **Anexo I**, depreendemos que as especificações do objeto, de modo resumido, são as seguintes:

<b>Lote 01 – PROJETOS PADRÃO</b>			
<b>Projetos de APROXIMADAMENTE 500m<sup>2</sup>, que serão REPETIDOS conforme solicitação da SEMUS</b>			
<b>ITEM</b>	<b>QTD</b>	<b>UND</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>
1	7.000	M <sup>2</sup>	LEVANTAMENTOS PRELIMINARES
2	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO
3	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE COBERTURA
4	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE FUNDAÇÃO
5	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO HIDRÁULICO
6	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO SANITÁRIO
7	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO ELÉTRICO
8	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO SPDA
9	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNCIO
10	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO REDE TELEFÔNICA
11	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO REDE LÓGICA
12	7.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS
13	7.000	M <sup>2</sup>	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM QUANTITATIVOS E VALORES E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, DE ACORDO COM PREÇOS SINAP DO MÊS DA ENTREGA DOS PROJETOS.

<b>Lote 02 – PROJETOS DISTINTOS</b>			
<b>ITEM</b>	<b>QTD</b>	<b>UND</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>
1	2.000	M <sup>2</sup>	LEVANTAMENTOS PRELIMINARES
2	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO
3	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE COBERTURA
4	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE FUNDAÇÃO
5	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO HIDRÁULICO
6	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO SANITÁRIO
7	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO ELÉTRICO
8	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO SPDA
9	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNCIO
10	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO REDE TELEFÔNICA
11	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO REDE LÓGICA
12	2.000	M <sup>2</sup>	PROJETO DE DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS
13	2.000	M <sup>2</sup>	PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COM QUANTITATIVOS E VALORES E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, DE ACORDO COM PREÇOS SINAP DO MÊS DA ENTREGA DOS PROJETOS.

Conforme se verifica, os projetos contratados, **os quais são materializados em DIVERSAS E ENORMES PRANCHAS**, não são elaborados para ficarem armazenados e arquivados no bojo do processo administrativo nº 54/2011. Eles serviriam, como de fato serviram, para instruir cada um dos processos administrativos que foram abertos para licitar as CONSTRUÇÕES/REFORMAS das unidades da rede municipal de saúde, ou seja, **as pranchas dos projetos foram elaboradas; entregues na Secretaria Municipal da Saúde, cada uma com sua respectiva ART; foi feito o relatório de medição que instruiu e comprovou a execução do objeto no bojo do processo nº 54/2011; executado o pagamento do serviço prestado, e as pranchas de cada projeto complementar de cada unidade de saúde instruíram o processo de construção de sua respectiva unidade.** É justamente essa explicação detalhada que se encontra comprovada através da relação de processos abaixo, os quais são os processos administrativos das licitações/obras de cada uma das unidades de saúde cujos projetos complementares contratados pelo processo 54/2011 foram empregados. Vejamos:

<b>Lote 01 – Projetos Padrão</b>				
Projetos de <b>APROXIMADAMENTE</b> 500m <sup>2</sup> , que serão <b>REPETIDOS</b> conforme solicitação da SEMUS				
<b>Unidade</b>	<b>Quadra/Setor</b>	<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Processos (obras)</b>	<b>ART</b>
USF – Unidade da Saúde da Família	01 - Arne 53 (406 Norte)	495,49	<b>33406/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	02 - Arno 41 (403 Norte)	495,49	<b>29549/2011</b>	00002650201101306410 00002650201101271210
USF – Unidade da Saúde da Família	03 - Arno 61 (503 Norte)	495,49	<b>29554/2011</b>	00002650201101306410 00002650201101271210
USF – Unidade da Saúde da Família	04 - Arse 24 (210 Sul)	495,49	<b>201133409</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	05 - Arse 101 (1004 Sul)	495,49	<b>33413/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	06 - Arso 41 (403 Sul)	495,49	<b>33407/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	07 - Arso 111 (1103 Sul)	495,49	<b>33412/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	08 - ASR-Se 75 (712 Sul)	495,49	<b>33404/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	09 - Aurenly I	495,49	<b>32386/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	10 - Morada do Sol	495,49	<b>29551/2011</b>	00002650201101306410 00002650201101271210
USF – Unidade da Saúde da Família	11 - Santa Fé	495,49	<b>32390/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	12 - Taquari	495,49	<b>33402/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410
USF – Unidade da Saúde da Família	13 - Buritirana	495,49	<b>20120199936</b>	00001852201200824410 00001493201200391210

<b>Lote 02 – Projetos Distintos</b>				
<b>Unidade</b>	<b>Quadra/Setor</b>	<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Processo</b>	<b>ART</b>
CEO – Centro de Especialidades Odontológicas	14 - Arse 71 (704 Sul)	382,32	<b>2012019905</b>	00001852201200824710 00001493201200391310
UPA – Unidade de Pronto Atendimento	15 - Arno 21 (203 Norte)	1.830,36	<b>26637/2011</b>	00002650201101271210 00002650201101306410

Solicitamos à Secretaria da Saúde cópias dos processos administrativos das licitações/obras que foram empregados os projetos complementares objeto do processo 54/2011 e recebemos a relação acima, **os quais apresentamos, em anexo, todas as ART's digitalizadas.**



Com relação às pranchas dos projetos complementares em si, devidamente assinadas pelos profissionais técnicos responsáveis, **cujas pranchas se encontram acostadas nos referidos processos de execução da obra**, a empresa PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, responsável pelas digitalizações dos mesmos para a Secretaria da Saúde, emitiu a seguinte declaração, informado que possui um prazo de 12 (doze) dias úteis para concluir o procedimento, a contar do dia 7 de dezembro de 2021:

**RECIBO**

A empresa **PRIME SOLUTION SOLUÇÃO EM IMPRESSÕES LTDA**, vem neste ato representado pela responsável legal, declarar o recebimento dos processos relacionados a seguir, com a finalidade de digitalização de suas laudas e pranchas de projetos, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde. O prazo para execução é de 12 (doze) dias uteis.

NÚMERO DO PROCESSO	VOLUMES
2012019905	I a IV
2011033409	I a IV
2012019936	I a III
2014035168	I
2011032386	I a IV
2011073413	I a V
2011033412	I a V
2011029549	I a VII
2011033404	I a IV
2011033407	I a V
2011032390	I a V
2013031779	I a IX
2011029551	I a III
2011033402	I a VII
2011033406	I a V
2011026637	I a VII
2011029554	I a V

Atenciosamente,

Palmas, 07 de dezembro de 2021.

  
**PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA**  
[diretoria@primeimpressoes.com](mailto:diretoria@primeimpressoes.com)  
(63) 3216-6260

Deste modo, pugnamos desde já pela juntada, *a posteriori*, das pranchas digitalizadas dos projetos complementares que foram o objeto da prestação executada no bojo do processo

54/2011, as quais foram anexadas nos processos de construções/licitações das respectivas Unidades Municipais de Saúde.

Assim, uma vez apresentada a referida documentação, a qual não se junta em sua totalidade por absoluta impossibilidade de digitalização de todos os processos em tempo hábil ante ao volume enorme de pranchas, comprovar-se-á, de modo cabal e incontestado, que o entendimento dos Conselheiros que divergiram do Relator é absolutamente desprovido de fundamento, devendo ser revisto e rechaçado por esta instância recursal, não havendo que se falar em lesão ao erário por não prestação do objeto contratado, muito menos multa decorrente deste ato inexistente.

Por derradeiro, em relação aos demais itens e em respeito aos nobres Conselheiros, pugnamos pela supremacia do entendimento do Conselheiro Relator que, de modo muito parcimonioso, sensato e com bom-senso, denotando conhecimento da realidade e das agruras do que é o dia-a-dia de uma gestão pública, especialmente da saúde pública brasileira, se manifestou por ressaltar os apontamentos por serem meras irregularidades que não causaram qualquer prejuízo ao Erário municipal.

## **V – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, resta ao recorrente pugnar:

1. Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, haja vista o mesmo ser tempestivo e interposto por legítimo interessado;
2. Que seja o presente Recurso Ordinário processado nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, com o recebimento da documentação ora apresentada, bem como da documentação que será apresentada assim que disponibilizada pela empresa PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, a fim de que possam produzir efeitos legais e materiais;
3. Pelo provimento do presente Recurso Ordinário, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em razão de ter transcorrido mais de oito anos do encerramento do exercício financeiro em julgamento, sem prejuízo do pedido de reforma do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 850/2021-SEGUNDA CÂMARA, julgando-se as contas do exercício financeiro de 2011 regulares com ressalvas, de forma a se aplicar a efetiva justiça que o caso requer.



Termos em que,  
Pedimos Deferimento.

Palmas/TO, 09 de dezembro de 2021.

Gustavo Bottós de Paula

OAB/TO 4121-B